



**PROCESSO Nº** : 8.844-7/2019  
**EMBARGANTES** : FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA – OAB/MT 5.939  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO  
MARCOS  
**ADVOGADOS** : MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA – OAB/MT 5.939  
FERNANDO ROBERTO LAURINDO DA SILVA – OAB/MT  
4.338  
CAMILA CARAM LAURINDO – OAB/MT 21.522  
ELIDA SYLBENE LAURINDO DA SILVA – OAB/MT 6.009  
**ASSUNTO** : RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTAS  
ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. 87929/2021) opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva, Advogado da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda., em face do Parecer Prévio nº 1/2021-TP (Doc. 72353/2021), publicado no Diário Oficial de Contas em 25/03/2021, edição 2157, cujo teor julgou Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2019, com recomendações à atual gestão.

2. No que se refere aos Embargantes, prestadores de serviço de advocacia ao Município, há a seguinte determinação no Voto (Doc. 32582/2021): “e) determinar o encaminhamento de cópia dos autos a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso– OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda.”





3. Em suas razões recursais, os Embargantes alegam a existência de omissão e cerceamento de defesa, alegando não ter sido justificado no voto o motivo do encaminhamento dos autos para a OAB/MT para apuração de suposta infração ética.

4. Assim, pugnam pelo conhecimento e conseqüente provimento do presente recurso, para o fim de sanar a suposta omissão quanto aos motivos pelos quais determinou-se a necessidade de apuração de possível infração ética profissional do Embargante e quanto ao alegado cerceamento de defesa, e, em conseqüência, anular-se a determinação expressa no item e do voto, já transcrita.

É o relatório.

## II – Fundamentação

5. Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

6. A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

7. Deve-se registrar que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a este Relator, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, cumpre-me, PRELIMINARMENTE, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.





8. Analisando a peça vestibular em comento, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, §3º e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT): i) interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados sob o nº 494380/2021; ii) apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 25/03/2021, e os embargos de declaração foram protocolados em 09/04/2021, verifico que o presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 270, § 3º, do RITCEMT e Portaria Conjunta 099/2020; iii) qualificação dos embargantes: percorrendo os autos, verifica-se que o embargante encontra-se devidamente qualificado; iv) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima; v) formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e/ou contradição na decisão embargada.

### III - Dispositivo

9. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme previsão contida no § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com os artigos 272, inciso III, 273 e 276, todos da Resolução Normativa 14/2007/TCE-MT e Portaria Conjunta 099/2020.

10. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 271, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

11. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do paragrafo único do artigo 280, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

